

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Coordenadoria de Normas,
Jurisprudência e Divulgação

20/2018

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.
O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março de 2010 está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

DECADÊNCIA

Decadência

Ação anulatória. Decadência. A ação anulatória, prevista no artigo 966 § 4º do Código de Processo Civil, tem natureza jurídica constitutiva negativa, sujeitando-se ao prazo decadencial previsto no artigo 179 do Código Civil. (TRT/SP - 00000262020175020002 - AP - Ac. 11ªT [20180342740](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 07/12/2018)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

Atividade de *factoring*. Ingerência indevida na administração da executada. Configuração de grupo econômico. Art. 2º, § 2º da CLT. Ao financiar empresas em dificuldades financeiras, injetando capital para o desenvolvimento dos negócios, a *factoring* interfere na administração a ponto, de, na prática, assumir a direção e o controle da empresa fomentada. *In casu*, a realidade fática indica verdadeira fraude praticada com finalidade de resguardar o patrimônio da devedora em detrimento de seus credores. De fato, não se está diante de uma verdadeira relação comercial, apta a afastar a responsabilidade solidária das agravantes. Dessarte, entendendo evidenciado que as agravantes eram responsáveis pela administração financeira da reclamada (devedora principal), coordenando os recebimentos e pagamentos desta com exclusividade, em verdadeira relação de simbiose entre as empresas, ultrapassando os limites que norteiam as operações do *factoring*, caracterizando a formação de grupo econômico, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT. (TRT/SP - 00000120820175020076 - AP - Ac. 4ªT [20180318777](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 09/11/2018)

EXECUÇÃO

Depósito

Juros. Depósito para garantia da execução. Defasagem. Se o depósito efetuado pela empresa executada tem por objetivo apenas a garantia da execução e não a quitação da dívida, eventuais desvalorizações da importância depositada, bem como diferenças entre os juros praticados pela instituição bancária depositária e aqueles determinados em lei devem ser corrigidas e satisfeitas pela devedora. Agravo de Petição provido. (TRT/SP - 00083006520085020332 - AP - Ac. 14ªT [20180334683](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 30/11/2018)

Fiscal

Agravo de petição em execução fiscal decorrente de multa por descumprimento de norma da CLT. Redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa dos sócios da executada. Inaplicabilidade do art. 135 do CTN. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa fiscal é inteiramente da empresa, sem ônus para os sócios, exceto nos casos em que o sócio conste na Certidão de Dívida

Ativa. Inteligência do art. 4º da Lei nº 6.830/1980 e I do § 5º do art. 2º da mesma lei. O inciso III do art. 135 do CTN determina que são responsáveis pelas dívidas tributárias os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que referido dispositivo não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa por infração da CLT, pois referidos débitos não têm natureza tributária. (TRT/SP - 00113000320085020032 - AP - Ac. 12ªT [20180315034](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 09/11/2018)

Fraude

Agravo de petição. Penhora de bem imóvel. Terceiro. Fraude constatada. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Na hipótese, o cedente Sr. Nelson Luiz Baeta Neves, ora Executado, também consta como sócio e administrador da cessionária, ora Agravante, Facultas Participações Ltda., assinando pelas duas partes, sendo que o negócio jurídico não foi levado a registro público. Como bem salientado pela Juíza *a quo*, nos autos da Ação demolitória cumulada com indenização, ajuizada por Sistema de Recreio Privativo Implementável PI-09 (Processo nº 075.01.2008.003517-2/000000-000), o Sr. Nelson Luiz Baeta Neves permaneceu se apresentando como proprietário e possuidor do imóvel. Diante disso, independentemente do momento em que o negócio jurídico ocorreu, verifico que a transferência do patrimônio da pessoa física para a pessoa jurídica (desconsideração de personalidade inversa), sem que houvessem outros bens capazes de satisfazer as obrigações trabalhistas. A aplicação da teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica faz com que a pessoa jurídica seja responsabilizada por débitos contraídos por sócios, administradores ou ex-sócios. É uma forma de se coibir a prática de fraudes por sócios, os quais transferem os seus bens para a pessoa jurídica, como forma de prejudicar os seus credores pessoais. Ao invés da responsabilidade do patrimônio do sócio, quem será responsabilizado é o patrimônio da pessoa jurídica. Tem-se a confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e o do sócio, o que deve ser punido, aplicando-se, assim, a inteligência do art. 50 do Código Civil. O CPC admite a desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 133, §2º). Destarte, reconheço a fraude à execução, com a transferência do bem imóvel do Sr. Nelson Luiz Baeta Neves para a sociedade empresária do qual era sócio, e assim determino o prosseguimento da execução sobre o bem penhorado. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000458020175020081 - AP - Ac. 14ªT [20180324890](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 14/11/2018)

Penhora. Em geral

Execução. Inclusão dos executados em órgão de proteção ao crédito. SERASA. Compete ao Juiz da causa determinar as diligências que possam levar a cabo a execução. Princípios da máxima eficácia da execução e da celeridade na satisfação do crédito trabalhista, a fim de que seja o quanto antes resgatado o crédito devido ao exequente, que é de natureza alimentar. Agravo de Petição do exequente a que se dá provimento. (TRT/SP - 00739002720055020271 - AP - Ac. 11ªT [20180304741](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 19/10/2018)

Penhora. Ordem de preferência

Execução. Construção de bens já penhorados em outros processos. Possibilidade. A existência de penhoras anteriores sobre imóveis pertencentes ao executado, promovidas em outros processos em face dele ajuizados, por si só considerada, não impede que eles sejam novamente constritos, uma vez que não existe óbice

legal a tal procedimento, devendo apenas ser observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 797 do CPC. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02146000219965020002 - AP - Ac. 17ªT [20180327946](#) - Rel. Moises dos Santos Heitor - DeJT 13/11/2018)

Penhora. Requisitos

Execução. Penhora. Veículo. Alienação fiduciária. Não há impedimento à realização da penhora do bem alienado fiduciariamente, haja vista que o gravame acompanha o bem, porém, não impede a penhora e posterior alienação. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01831004020025020443 - AP - Ac. 11ªT [20180331480](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 21/11/2018)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

Agravo de petição do exequente. Recuperação judicial. Plano aprovado. Habilitação do crédito. Havendo plano homologado pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial, e tendo o exequente habilitado seu crédito perante aquele Juízo, não há que se falar no prosseguimento dos atos executórios nesta Justiça do Trabalho, que é incompetente para a execução do crédito nessas condições. Agravo de petição do exequente ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01342003420095020361 - AP - Ac. 12ªT [20180315204](#) - Rel. Paulo Kim Barbosa - DeJT 09/11/2018)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios contratuais. Retenção. Pretensão não resistida. Competência da Justiça do Trabalho. Ao contrário do entendimento esposado na origem, não há que se falar em incompetência absoluta desta Justiça Especializada em razão da matéria, pois, no presente caso, não é tratada ação de cobrança de honorários advocatícios, mas sim reserva da verba honorária contratual do crédito a ser recebido pelo autor, sendo que nos termos do artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, fica assegurado ao patrono o direito de pleitear a reserva do valor contratado nos autos da ação principal mediante a juntada do contrato de honorários advocatícios. Observe-se que o C. STJ, Corte Superior responsável por uniformizar a jurisprudência no âmbito da legislação federal, bem como o C. TST diferenciam justamente o caso em questão - retenção de honorários contratuais de crédito obtido pelo trabalhador, sem qualquer resistência de sua parte quanto ao acolhimento da providência - da lide existente entre advogado e seu cliente em decorrência do contrato de honorários advocatícios, esta de natureza eminentemente cível. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01353000820055020444 - AP - Ac. 11ªT [20180186765](#) - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DeJT 26/06/2018)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (jurisdicional)

Trabalho em navio estrangeiro. A pré contratação no Brasil, de empregada brasileira para exercer trabalho, predominantemente, no Brasil, atrai a aplicação da legislação brasileira, afastando a Lei do Pavilhão. (TRT/SP -

00007191320155020442 - RO - Ac. 12ªT [20180340365](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Franzini - DeJT 07/12/2018)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Acidente do trabalho. Benefícios

Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Obrigação de emissão pelo empregador. A emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho é uma medida que visa a proteção da saúde e segurança do trabalho. Trata-se de direito fundamental, com previsão no artigo 7º, XXII, CF. Sua emissão é importante para que o trabalhador receba o auxílio previdenciário correspondente. Também serve para fins estatísticos e epidemiológicos. A empresa é obrigada a emitir o CAT, mesmo em caso de suspeita da existência de doença ocupacional (art. 169 da CLT). O fato de o documento poder ser emitido pelo próprio empregado, por sindicato, por autoridade pública ou por médico não exime a responsabilidade da empresa de emití-lo (§ 4º do art. 336 do Dec. 3048/99). (TRT/SP - 00021888320135020048 - RO - Ac. 6ªT [20180336279](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 07/12/2018)

Competência

Contribuição previdenciária - Sistema "S". A contribuição previdenciária destinada a terceiros não se enquadra entre as contribuições sociais a que alude o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, não possuindo esta Justiça Especializada competência para executá-la. (TRT/SP - 00009608020125020445 - AP - Ac. 14ªT [20180345049](#) - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 11/12/2018)

Contribuição. Incidência. Acordo

Acordo após o trânsito em julgado. Contribuição previdenciária. É possível as partes transigirem no processo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, desde que respeitado a proporcionalidade das verbas salariais e indenizatórias da decisão condenatória, nos termos da OJ nº 376, do TST. (TRT/SP - 00032338220125020202 - AP - Ac. 3ªT [20180344883](#) - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 07/12/2018)

PROCESSO

Preclusão. Em geral

Agravo de petição. Preclusão e coisa julgada. Conquanto a executada não tenha apontado a duplicidade no cômputo da rubrica FGTS na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após a prolação da sentença de liquidação, não há de se falar em preclusão. Estando o processo na fase de execução, a preclusão deve ser relevada em prol da coisa julgada, sobretudo porque o julgador e as partes se encontram adstritas ao dispositivo do título judicial que se executa. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00013675120145020434 - AP - Ac. 17ªT [20180327873](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DeJT 13/11/2018)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Vínculo de emprego inexistente. Ausência dos pressupostos legais. Representante Comercial Autônomo. Não caracterizados todos os elementos da relação de

emprego, mormente a subordinação, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, não se reconhece do vínculo empregatício perseguido, prevalecendo a caracterização do trabalhador como representante comercial autônomo. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011656620155020005 - RO - Ac. 13ªT [20180322839](#) - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 12/11/2018)

Exclusividade

Contrato de trabalho. Simultaneidade. Considerando que não há na legislação trabalhista qualquer obrigatoriedade de exclusividade para o vínculo de emprego, seria possível a manutenção de dois contratos de trabalho simultâneos, desde que houvesse compatibilidade de horários. Entretanto, a própria inicial admitiu que a prestação de serviços também ocorria simultaneamente e indistintamente para ambas as empregadoras, tanto que sequer separou a jornada laborada para a primeira reclamada daquela trabalhada para a segunda. Mais do que isso, em depoimento o reclamante afirmou que sempre executou as mesmas atividades, para a mesma empresa. Recurso do reclamante a que se nega provimento neste particular. (TRT/SP - 00002965420135020044 - RO - Ac. 11ªT [20180337437](#) - Rel. Odete Silveira Moraes - DeJT 03/12/2018)

RESCISÃO CONTRATUAL

Reintegração

Reintegração. Devolução dos valores sacados de FGTS e recebidos do seguro desemprego. Impossibilidade. O obreiro reintegrado não precisa devolver os valores que recebeu de FGTS, quando do desligamento anulado pelo judiciário. O dinheiro do FGTS, em última análise, é dele e ele o recebeu porque esteve em um momento em que aquela quantia poderia significar uma rede de segurança contra a fatalidade do desemprego. Como a relação de emprego será retomada, os depósitos passam a ser feitos novamente e em caso de novo - e futuro - despedimento, todo o período da relação será considerado para cálculo da indenização de 40%, com a oportunidade do saque do importe relacionado ao lapso pós reintegração. Nesse sentido, inclusive, a Circular CEF n. 548/2011. Quanto ao seguro desemprego, o raciocínio é semelhante. Não é porque a reintegração foi determinada, que se pode esquecer que o reclamante ficou sem emprego durante certo período, onde precisou do dinheiro para se manter, como qualquer trabalhador nessas condições. Ademais, o valor tem natureza alimentar e só por isso, estando patente a boa fé do obreiro, impossível cogitar-se de devolução desse montante. (TRT/SP - 00022940920145020372 - RO - Ac. 4ªT [20180330904](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DeJT 26/11/2018)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Convênio administrativo. Responsabilidade. Existindo celebração de convênio entre os reclamados, que no caso concreto consiste no fomento da educação comunitária do Município, com amparo na Lei sob nº 8.666/93 (artigo 116) e na Constituição Federal (artigos 205 e 213), conclui-se que não se aplica à hipótese o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, do C. TST, não se tratando, pois, de terceirização de serviços. (TRT/SP - 00023592020155020032 - RO - Ac. 17ªT [20180327407](#) - Rel. Álvaro Alves Nôga - DeJT 13/11/2018)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Admissão. Requisitos

Concurso público. Terceirização. Preterição. Nomeação. Não comprovada a terceirização da atividade para o exercício da mesma função descrita no edital do concurso público em número superior à colocação e na mesma circunscrição de sua aprovação, não há se falar em preterição do candidato aprovado para cadastro de reserva. (TRT/SP - 00021106420155020066 - RO - Ac. 3ªT [20180319480](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DeJT 09/11/2018)